



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.354 - RS (2011/0201407-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FLÁVIO ROSSI
ADVOGADOS : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S) - RS049157
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PREVIDÊNCIA OFICIAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - TEMPO DE SERVIÇO FICTO RECONHECIDO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO - PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1."O tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada." (REsp 1.330.085/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe de 13/02/2015).

2 Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.354 - RS (2011/0201407-2)

AGRAVANTE : FLÁVIO ROSSI
ADVOGADOS : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S) - RS049157
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **FLÁVIO ROSSI** contra decisão da lavra desse relator proferida às fls. 975/981, e-STJ, a qual conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão formulada na inicial acerca da inclusão do tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS no cálculo de aposentadoria complementar.

O apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PELO INSS. DEVIDO O BENEFÍCIO INTEGRAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Do chamamento ao processo Em relação à Brasil Telecom, inexistente qualquer relação de direito material que possibilite a instituição de um chamamento ao processo, pois não há a alegada solidariedade entre a aquela empresa e a parte demandada.

Mérito do recurso em exame No caso em tela, é de ser reconhecido à parte autora o seu tempo de serviço de acordo com o apurado e certificado pela Previdência Social Oficial, para com base naquele, seja revisado o benefício previdenciário, com a suplementação da aposentadoria em seu valor integral.

A suplementação de aposentadoria está vinculada diretamente ao tempo de serviço do associado comprovado junto ao órgão de previdência oficial (INSS). Logo, o tempo de serviço averbado e aceito pela previdência pública deve servir como base para fins de cálculo da complementação de aposentadoria junto à entidade ré.

Concedido o benefício previdenciário na integralidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), restou preenchido o requisito indispensável à concessão da complementação da aposentadoria também de forma integral junto à entidade de previdência privada.

Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas Os valores atinentes às diferenças deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

Da compensação e prévio custeio No que tange ao prévio custeio, deverá ser observada a compensação entre a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram reconhecidas, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente.

Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

Da inaplicabilidade de teto limite sobre os benefícios concedidos Não se pode criar restrições em direito social, consubstanciado aqui na determinação de incidência de teto limite, previsto no art. 42, § 5º e 6º, da Lei 6.435/77, por ocasião da concessão do auxílio cesta alimentação na complementação de aposentadoria da parte postulante, na medida em que é inadmissível a interpretação extensiva do referido dispositivo legal.

Prequestionamento A recorrente prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão prolatada no feito foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela ofensa ou negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados.

Rejeitada a preliminar, à unanimidade e, no mérito, por maioria, dado parcial provimento ao apelo, vencido o Relator no que tange à possibilidade de compensação entre as parcelas deferidas e as contribuições devidas a título de custeio do plano.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 737/746, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a fundação recorrente alegou ter o acórdão impugnado incorrido em violação dos seguintes normativos:

- a) artigo 535 do CPC/73;
- b) artigos 1º, 3º, 6º, 18, 19, 21 e 68 da Lei Complementar 109/2001;
- c) artigo 3º da Lei Complementar 108/2001;
- d) artigos 13 e 14 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: **(i)** negativa de prestação jurisdicional ante a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial a violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porquanto realizada transação, migração de planos e renúncia a direitos, não havendo que se falar em imputar à entidade de previdência novas obrigações, porquanto houve quitação dos direitos adquiridos com o plano originário; **(ii)** estar caracterizada hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o patrocinadora (Brasil Telecom), motivo pelo qual deve ela integrar a presente lide; **(iii)** 3º da lei Complementar 108/2001 e 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de tempo de serviço reconhecido pela previdência oficial (tempo especial trabalhado como professor não pode ser considerado para fins de cálculo de benefício oriundo da previdência privada, porquanto, nesse sistema, é vedado o pagamento de comprometimento do equilíbrio econômico-atuário do fundo previdenciário, já que o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas.

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; **(ii)** não houve comprovação das vulnerações legais suscitadas; **(iii)** incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a fundação agravante interpôs o agravo em recurso especial de fls. 869/880, e-STJ, ocasião na qual refutou os óbices expendidos e repisou os argumentos apresentados no bojo do apelo nobre.

Contraminuta às fls. 896/903, e-STJ.

Examinando a controvérsia de forma monocrática (fls. 975/981, e-STJ), este signatário deu provimento parcial ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido contido na inicial acerca da inclusão no cálculo do benefício de aposentadoria complementar do tempo especial, exercido como professor, reconhecido pelo INSS.

Dessa decisão, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 985/992, e-STJ), aduzindo ter sido a decisão omissa porquanto deixou de analisar as prefaciais suscitadas pelo embargante em suas contrarrazões, especificamente a aplicação das Súmulas 5, 7 e 211, todas do STJ, visto que o exame do recurso especial acarretaria a análise de contratos e do ajuste realizado pelo embargante, bem como a análise do regulamento da fundação previdenciária.

Sustentou, ainda, que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, não pretendeu a inclusão de abonos ou vantagens no benefício, mas tão somente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do tempo declarado pelo INSS e não reconhecido pela fundação embargada, para que ao final seu benefício fosse deferido integralmente.

Por fim, aduziu estar previsto no próprio plano da parte adversa a possibilidade do tempo reconhecido pelo INSS ser acrescido em seu benefício complementar.

Os aclaratórios foram rejeitados, fls. 1.003/1.005, e-STJ, com base nos seguintes fundamentos: ao contrário do alegado pelo embargante, a questão versa acerca de inclusão de tempo de serviço ficto (professor) reconhecido pela previdência oficial e sua concessão encontra óbice na jurisprudência dessa Casa; a parte destacada no repetitivo trazido na decisão embargada diz respeito à impossibilidade de concessão de verba sem prévia fonte de custeio, aplicando-se sim ao presente caso e necessidade de prévia fonte de custeio e observância do equilíbrio econômico atuarial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1009/1023, e-STJ), no qual o agravante alega as seguintes questões: **(a)** não está pedindo a inclusão de abonos ou vantagens de qualquer natureza, mas sim o reconhecimento do tempo especial averbado no INSS para fins de complementação de sua aposentadoria privada; **(b)** ser caso de incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ, o que impediria o conhecimento e provimento do recurso especial, **(c)** para se discutir a questão de custeio há necessidade de revolvimento de matéria fática; **(d)** o próprio regulamento do plano prevê, em seu artigo 28, que havendo o reconhecimento pelo INSS de que o agravante possuía 35 anos de vinculação/contribuição não pode a Fundação deixar de reconhecer tal fato; e **(e)** o artigo 29, inciso III, §2º do citado Regulamento prevê a possibilidade de ser computado o tempo ficto reconhecido junto ao INSS para antecipação do benefício (como é o caso dos autos), desde que haja o pagamento da dotação especial.

Impugnação às fls. 1027/1044, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.354 - RS (2011/0201407-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PREVIDÊNCIA OFICIAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - TEMPO DE SERVIÇO FICTO RECONHECIDO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO - PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1."O tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada." (REsp 1.330.085/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe de 13/02/2015).

2 Agravado interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação.

1. Tal como dito na decisão recorrida, não é possível a inclusão do tempo de serviço especial, reconhecido junto à previdência oficial, nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria.

1.1. Inicialmente cabe ressaltar a autonomia do contrato previdenciário celebrado no âmbito das entidades de previdência privada fechada, com regramentos próprios, em relação ao regime previdenciário oficial. De modo há não haver obrigatoriedade de extensão de benefícios concedidos ou revistos pelo INSS aplacarem no regime privado.

Com efeito, a inclusão não se compatibiliza com o próprio princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.** EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREVISÃO REGULAMENTAR DE PARIDADE COM OS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1564070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 18/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EXTENSÃO DE ABONO E/OU VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Segunda Seção desta Corte sedimentou no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014) o entendimento de que, "Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1683132/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

2. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema, quando do julgamento do Recurso (AgInt nos EDcl no REsp 1377360/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016), consolidou o entendimento no sentido do tempo ficto ou tempo de serviço especial reconhecido junto à Previdência Oficial ser incompatível com o regime autônomo de previdência complementar.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PREVIDÊNCIA OFICIAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. TEMPO DE SERVIÇO FICTO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME AUTÔNOMO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. As normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202 da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível. Ademais, o art. 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece a autonomia da previdência complementar. 2. A legislação de regência sempre impõe a prévia formação de reservas para suportar o benefício; enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para formação de reservas, mediante não apenas o recolhimento de contribuição dos participantes, assistidos e eventual patrocinador, mas também do resultado dos investimentos efetuados com essas verbas arrecadadas (que têm extrema relevância para a formação das reservas para custeio dos benefícios). (REsp 1351785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015) 3. O tempo ficto (tempo de serviço especial), próprio da previdência social, é incompatível com o regime financeiro de capitalização, ínsito ao regime autônomo da previdência privada. (AgRg no AREsp 102.133/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015). 4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1377360/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Posição também abarcada pela Terceira Turma do STJ.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO PELO INSS. UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

1. Ação de revisão de benefício de previdência privada em que se postula o aproveitamento de tempo de serviço especial (tempo ficto) bem como o prestado sob a condição de aluno-aprendiz, reconhecidos pelo INSS, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

3. A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização.

4. A concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles.

5. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver, portanto, o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-atuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

6. O tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1330085/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

Outrossim, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1336482/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 05/09/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp 443.840/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 14/09/2017.

3. Tampouco prospera a alegação de ser possível o recolhimento a posterior das contribuições em previdência privada, ainda que prevista no plano, em razão da necessidade de recolhimento prévio.

Elucidando o tema, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti bem esclareceu não ser o tempo ficto compatível com o sistema de previdência complementar, conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ORIENTAÇÃO DETERMINADA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

UTILIZAÇÃO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. INVOCAÇÃO, SEM PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE, DO REGULAMENTO ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC/73, atual artigo 1.037, II, do novo Código de Processo Civil, aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

3. O tempo ficto (tempo de serviço especial), próprio da previdência social, é incompatível com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "Como houve migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação ao regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege a atual relação contratual previdenciária mantida entre as partes." (REsp 1172929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1/8/2014) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1313511/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Cabe trazer a baila, trecho muito elucidativo do voto proferido quando do julgamento do recurso acima trazido, no que pertine tanto à necessidade de contribuição prévia e previsão no plano do benefício, quanto à observância do cálculo atuarial.

Extrai-se do referido voto:

"Acrescento que, a despeito de os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados serem de responsabilidade da entidade de previdência privada, são eles efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

Pelo mesmo motivo, caso os cálculos atuariais já tenham sido concluídos, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias.

Com efeito, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria."

Portanto, não merece reforma a decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.